



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026174-39.2011.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

PROMOVENTE: Maria de Fátima Melo Amorim

ADVOGADO: Antônio José Ramos Xavier

PROMOVIDO: Município de Campina Grande

REMETENTE: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS – SENTENÇA OMISSA QUANTO A UM DOS PLEITOS – JULGAMENTO *INFRA PETITA* – NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REEXAME PREJUDICADO – ART. 557, *CAPUT*, DO CPC C/C A SÚMULA Nº 253 DO STJ – **SEGUIMENTO NEGADO.**

- Tendo a decisão *a quo* deixado de se manifestar sobre um dos pedidos dispostos na exordial, impõe-se reconhecer, de ofício, sua nulidade, por constituir julgamento *infra petita*.

VISTOS, etc.

Maria de Fátima Melo Amorim ajuizou ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimentos em face do Município de Campina Grande, perseguindo o reenquadramento do nível 1E para 7E, haja vista contar com mais de vinte e dois anos de serviço público. Por isso, requereu: a implantação da mencionada progressão funcional em seu contracheque; o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reenquadramento, bem como os reflexos incidentes sobre quinquênios e gratificações.

Embora devidamente citado, o promovido não apresentou contestação no prazo legal.

O Juízo *a quo* proferiu sentença, julgando procedente a demanda, para determinar o enquadramento da autora ao nível 7E, condenando o Município de Campina Grande ao pagamento das respectivas diferenças a partir da data em que aquela completou 21 anos de serviço, por ser o tempo necessário ao reenquadramento pretendido.

Sem recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I¹, do CPC.

A douta Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Sumariamente, reconheço a nulidade da sentença, por constituir julgamento *infra petita*.

Com efeito, extrai-se dos autos que a promovente ajuizou a presente ação com três pleitos distintos, quais sejam: o reenquadramento funcional do nível 1E para 7E; as diferenças salariais dos últimos cinco anos; e os reflexos financeiros sobre os quinquênios e gratificações percebidas.

Observa-se, entretanto, que a sentença restringiu-se a apreciar os dois primeiros pedidos, não se manifestando quanto aos reflexos financeiros sobre os quinquênios e gratificações.

Aferindo-se tal lacuna, é imperioso reconhecer que a sentença não preenche os requisitos essenciais à sua validade, porquanto não atentou para as disposições dos arts. 128², inciso III³ do 458, e 460⁴, todos do CPC, segundo os quais o julgador precisa decidir nos exatos limites da lide.

Sobre o tema, ainda merece ser salientado que a ausência da análise de todos os pedidos pelo juízo de primeiro grau impede a apreciação na fase recursal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, devendo ser acrescentado que a situação vertente é considerada

1 Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

2 Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

3 Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: (...) III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

4 Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

matéria de ordem pública, o que autoriza sua decretação de ofício, ou seja, sem a arguição das partes. Nesse sentido, destaco:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA INTEGRALIDADE. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. - Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pela parte autora, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra petita, vício o qual pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação. - Configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01207615720128152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 06-11-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. SENTENÇA OMISSA QUANTO A ESTE PONTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE ENFRENTAR TODOS OS PEDIDOS DA EXORDIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA EX OFFICIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO PONTO OMISSO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. APELO PREJUDICADO. 1. STJ: “A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento.” (REsp 756.844/SC, Relator: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, publicação: DJ de 17/10/2005, p. 348). 2. Não se admite que o Tribunal ad quem supra a omissão, sob pena de supressão de instância. 3. Anulando-se a sentença ex officio, fica prejudicada a análise do recurso apelatório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02008252420128150461, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 28-10-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA QUE JULGA APENAS PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA NULA. - O juízo deve se limitar aos estritos termos da petição inicial para evitar a nulidade do ato judicial, por desrespeitar o princípio da demanda, autorizando o órgão julgador recursal reconhecer o vício de ofício por caracterizar error in procedendo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00141703320128150011, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes , j. em 29-07-2014)

Ante o exposto, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE APRESENTA *INFRA PETITA***, determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau, para que outra seja proferida nos exatos limites da lide. Por consequência, **JULGO PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*⁵, do CPC c/c Súmula nº 253⁶ do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

5 Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

6 Súmula nº 253 do STJ - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, **alcança o reexame necessário**.